



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.145-A, DE 2019** **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 302/20-SF

Altera a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, para permitir a retransmissão de serviços de radiodifusão sonora entre Municípios de um mesmo Estado da Amazônia Legal; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. NELSON BARBUDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

COMUNICAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

(*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.

PL 4145 / 2019

Altera a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, para permitir a retransmissão de serviços de radiodifusão sonora entre Municípios de um mesmo Estado da Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, que “Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal”, para permitir a retransmissão de serviços de radiodifusão sonora entre Municípios de um mesmo Estado da Amazônia Legal.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º A autorização de que trata o **caput** deste artigo será outorgada para a retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora entre Municípios de um mesmo Estado da Amazônia Legal.

§ 2º A autorização de que trata o **caput** deste artigo deverá especificar, no mínimo, a denominação da entidade, o canal atribuído para a emissora retransmissora, a identificação da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, os Municípios de execução do serviço e o prazo para efetivo início do serviço.

.....” (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de abril de 2020.


Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.649, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

Art. 2º O Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral na Amazônia Legal.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo outorgar autorização para o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal, que terá prazo indeterminado e caráter precário, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo será outorgada para a retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora da capital para Município do mesmo Estado da Amazônia Legal.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo deverá especificar, no mínimo, a denominação da entidade, o canal atribuído para a emissora retransmissora, a identificação da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, o Município de execução do serviço e o prazo para efetivo início do serviço.

§ 3º A autorização de que trata o caput deste artigo será outorgada de forma não onerosa.

Art. 4º As entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR na Amazônia Legal deverão veicular a programação oriunda da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º As emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos poderão inserir em seus estúdios publicidade destinada a uma determinada região servida por uma ou mais emissoras retransmissoras.

§ 2º As inserções publicitárias de que trata o § 1º deste artigo destinadas às emissoras retransmissoras terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade comercial transmitida pelas emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos.

§ 3º As emissoras retransmissoras do Serviço de RTR poderão transmitir inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 4.145, DE 2019

Altera a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, para permitir a retransmissão de serviços de radiodifusão sonora entre Municípios de um mesmo Estado da Amazônia Legal.

Autor: SENADO FEDERAL -
WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado NELSON BARBUDO

I - RELATÓRIO

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.145, de 2019, oriundo do Senado Federal, que visa a permitir a retransmissão de serviços de radiodifusão sonora entre municípios de um mesmo Estado da Amazônia Legal.

Para isso, altera a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, que “Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal”.

Mais especificamente, propõe nova redação ao seu art. 3º, §1º, possibilitando que a retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora possa se dar entre quaisquer dois Municípios do mesmo Estado, em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210589867700>

lugar de restringir essa retransmissão da capital para os demais Municípios, como prevê a redação atual do dispositivo.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.145, de 2019, oriundo do Senado Federal, que visa a permitir a retransmissão de serviços de radiodifusão sonora entre municípios de um mesmo Estado da Amazônia Legal.

Como reconhecido pelo autor da proposição, o texto espelha o do Projeto de Lei nº 10.378, de 2018, aprovado com seus respectivos apensados nesta mesma Comissão, em forma de Substitutivo, em 25 de setembro de 2019.

Haja vista permanecerem inalteradas as razões de fato e de direito que embasaram o voto anterior, faço meu o parecer elaborado pelo ilustre Deputado Delegado Pablo naquela ocasião, por refletir minha exata posição sobre a matéria:

A Constituição de 1988 consagra a redução das desigualdades regionais como objetivo fundamental da República (art. 3º, III) e princípio da ordem econômico-financeira (art. 170, VIII).

A Carta Magna estabelece também como princípio a ser observado na produção e na programação das emissoras de rádio e televisão, de forma ampla, a “preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas” (art. 221, inciso I).

Mais adiante, esclarece que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da



cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215).

Depreende-se, da leitura sistemática dessas injunções constitucionais, que cabe à legislação que verse sobre a radiodifusão a redução da desigualdade no direito à produção e à valorização da cultura das diferentes regiões.

Ora, a Lei nº 13.649, de 2018 contrariou frontalmente esse mandato constitucional, ao estabelecer arbitrariamente um sentido unidirecional – das Capitais para os Municípios do interior – na retransmissão de sinais de radiodifusão.

Como bem alega o autor da proposição principal na sua Justificação, isso prejudica gravemente o potencial cultural e mesmo econômico das cidades do interior, acentuando desigualdades regionais e, em última instância, empobrecendo todo o País.

Assim, nesta Comissão, que tem por atribuição regimental “o desenvolvimento e integração de regiões amazônicas” (RICD, art. 32, II, b), não podemos elogiar o bastante a iniciativa do seu autor de facultar a todos os Municípios do interior a retransmissão dos sinais de sua programação em outros Municípios do Estado. As capitais são notoriamente mais cosmopolitas e sofrem pressões homogeneizantes que poderiam apagar costumes locais erodir o valor da diversidade das identidades regionais no interior.

Para ficarmos com apenas um exemplo dessa erosão de valor econômico, falemos do turismo cultural. Ironicamente, a restrição injustificável de retransmissão imposta pela Lei nº13.649, de 2018 chegou em um momento em que o mundo inteiro desperta para o valor incomparável dessa modalidade turística, que ocorre predominantemente fora das capitais.

De fato, segundo o Report on Tourism and Culture Synergies, publicado pela Organização Mundial de Comércio no mesmo ano da Lei nº13.649 (2018), cerca de 40% de todas as viagens turísticas tem a cultura local como principal motivador e, com o crescimento do mercado de turismo, o turismo cultural tem deixado de ser um produto de nicho para se converter em um produto de massa. Além disso, o turista cultural tem comportamento diferenciado, gastando, por dia, US\$ 623 contra US\$ 457 do turista médio e permanecendo nos destinos 5,2 dias, contra 3,4 dias do turista médio.

De modo análogo ao proposto pelo ilustre relator na ocasião, proponho também uma emenda para ampliar ainda mais o alcance de tão louvável medida. Na última votação, fora aprovada a redação do PL nº 4.435,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210589867700>



de 2019, apensado, que estendia a mesma faculdade prevista na proposição principal aos Municípios da Região Nordeste.

Destarte, ampliamos também aqui a abrangência da medida para a Região Nordeste, na forma de uma Emenda modificativa.

Ante todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei de nº 4.145, de 2019, **com a emenda que ora apresentamos, no âmbito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NELSON BARBUDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210589867700>



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 4.145, DE 2019

Altera a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, para permitir a retransmissão de serviços de radiodifusão sonora entre Municípios de um mesmo Estado da Amazônia Legal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Substitua-se, nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 4.145, de 2019, sempre que couber, a expressão “Amazônia Legal” por “Amazônia Legal e Região Nordeste”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NELSON BARBUDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210589867700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 4.145, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 4.145/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Barbudo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cristiano Vale - Presidente, Jesus Sérgio - Vice-Presidente, AJ Albuquerque, Alan Rick, Cássio Andrade, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Eduardo Costa, Jéssica Sales, José Ricardo, Mara Rocha, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Vivi Reis, Capitão Alberto Neto, Célio Moura, Delegado Pablo, Elcione Barbalho, Nelson Barbudo, Pastor Gil e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado CRISTIANO VALE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216770503600>



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 4.145, DE 2019

Altera a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, para permitir a retransmissão de serviços de radiodifusão sonora entre Municípios de um mesmo Estado da Amazônia Legal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Substitua-se, nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 4.145, de 2019, sempre que couber, a expressão “Amazônia Legal” por “Amazônia Legal e Região Nordeste”.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado CRISTIANO VALE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217671818900>